



JUSTIFICATIVA DO PROJETO nº 126 /2021.
174

Egrégio Plenário

A presente proposição tem a finalidade de garantir que os direitos de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida sejam preservados conforme determina a Lei;

A legislação é clara quanto a disponibilidade de vagas exclusivas em estacionamentos de supermercados, bancos, comércios, shoppings, feiras e outros locais de grande circulação de público;

O não cumprimento de tal medida prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro está sujeito à multa gravíssima, e mesmo assim, tem sido desrespeitado por muitos cidadãos, uma vez que a insuficiência de agentes de trânsito e fiscalizadores tem sido um fator determinante para que esse desrespeito ocorra e conseqüentemente o direito da pessoa com deficiência, idosa ou gestante seja violado;

Considerando que, a disponibilidade de número e/ou canal direto para denúncia em caso de descumprimento seria de suma importância para o cidadão que se sentir lesado possa exigir que seu direito seja preservado com mais agilidade e eficiência por parte do responsável pela administração do estacionamento;

Considerando que, este contato telefônico precisa ser incluso de forma clara e visível nas placas sinalizadoras;

Considerando que, em caso de descumprimento e utilização indevida de vagas preferenciais (deficiente, idoso, gestantes) o responsável pela administração do estacionamento poderá fazer a devida comunicação ao órgão de Trânsito do Município;




CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante deste contexto se torna fundamental a inclusão de um número de telefone do responsável pela administração do estacionamento de cada estabelecimento nas placas indicativas de vagas para deficientes e/ou pessoas com mobilidade reduzida.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de agosto de 2021


Milton Lins da Silva – Bi Gêmeos
Vereador – PSD

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Juízo e Redação
 Finanças e Orçamento

Luiz Beraldo de Miranda
Sala das Sessões, em 24/08/2021

2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº: 126 /2021

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 22/10/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamentos destinadas as pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

§1º - O número de telefone para reclamação será indicado de maneira legível, em local visível e de grande circulação.

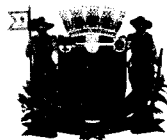
§2º - Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento, bem como, o telefone para reclamação.

§3º - Caso as vagas especiais se localizem em logradouro público, será informado o número de telefone da autoridade de trânsito competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 24 de agosto de 2021.

Milton Lins da Silva - Bi Gêmeos
Vereador – PSD



04
/

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 126/2021 – Processo nº 174/2021.

Autoria: Ver. Milton Lins da Silva

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone para reclamações nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 10 de setembro de 2021.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



174/21	05
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

PROCESSO Nº 174/21
PROJETO DE LEI Nº 126/21
PARECER Nº 51/21

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **MILTON LINS DA SILVA - BI GÊMEOS** que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.**”

O projeto de lei vem distribuído em 2 artigos e precedido pela justificativa de ff. 01/02.

É o relatório.

A proposta em tela dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação de número de telefone, em placas sinalizadoras, para reclamações de usuários das vagas de estacionamento com destinatário específico (idoso, gestante, deficiente). O telefone a ser indicado será o da autoridade de trânsito competente e, em caso de estacionamento privado, também o do responsável pela administração do local.

No tocante à competência legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema.

Como se sabe, “interesse local” é um conceito aberto, que comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera de interesse local apenas aquele assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Cuida-se, portanto, sob esta ótica, de interesse subsidiário, que não se enquadre como regional ou nacional.

FOLHA DE DESPACHO



Esta Procuradoria tem entendido, contudo, que o sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter uma interpretação mais dinâmica, visando uma eficaz aplicabilidade, de forma que não se “engesse” a figura do Município como entidade federativa à qual a própria Magna Carta conferiu autonomia.

Por esta perspectiva, entendemos presente o interesse local neste projeto, uma vez que trata de regulamentação voltada aos estacionamentos situados no município.

Já no tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual **as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva** -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

A Lei Orgânica do Município traz no § 1º do artigo 80 as matérias de competência privativa do Prefeito, quais sejam: criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Pública, fixação ou aumento de remuneração dos servidores, Estatuto dos Servidores municipais, organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo entendimento do STF, se a matéria veiculada no projeto de lei não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses, a iniciativa é concorrente entre Prefeito e Vereadores e é o caso da presente propositura, nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça de SP juntado na própria justificativa, extraído da ADIN 2082867-55.2019.8.26.0000.

FOLHA DE DESPACHO



Em casos semelhantes, há decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a constitucionalidade da iniciativa parlamentar, ao passo que não se enquadra nas hipóteses de competência privativa previstas na Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências". **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que - diversamente de interferir em atos de gestão administrativa - busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.** Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição.** O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). **RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que - ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar - avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-



76.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro". **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição.** Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que - longe de interferir em atos de gestão administrativa - busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição.** Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073411-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

Desta forma, prevalece o entendimento de que não há vícios de legalidade e/ou constitucionalidade na colocação de placas indicativas com número de telefone com a finalidade de prestigiar a publicidade e o direito de acesso à informação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

174/21	09
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

Portanto, não há óbices jurídicos à normal tramitação do feito, ressaltando que os demais aspectos do projeto envolvem análise de mérito, que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

P. J., 28 de setembro de 2021.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 126/2021

Processo nº 174/2021

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **MILTON LINS DA SILVA - BI GÊMEOS**, a proposta legislativa tem por objetivo a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da proposta, verificamos que o projeto de lei tem a finalidade de garantir que os direitos de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida sejam preservados conforme determina a lei, com a disponibilidade de número telefônico e/ou canal direto para denúncia em caso de descumprimento e utilização indevida de vagas preferenciais.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 14 de outubro de 2021.

CARLOS LUCARESKI
Membro - Relator

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

IDUIQUES FERREIRA MARTINS
Membro

FERNANDA MORENO
Presidente

MILTON LINS DA SILVA
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 126/2021

Iniciativa de autoria: Nobre Vereador MILTON LINS DA SILVA.

Proposição Legislativa: dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas as pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Na sua justificativa, o Nobre Autor expõe as razões que o motivou a apresentar referida matéria ao crivo do Egrégio Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em breve relatório de folhas 10, conclui pela normal tramitação da proposta, face a ausência de óbices jurídicos e, acompanhando a manifestação da D. Procuradoria Jurídica.

Após análise detalhada da matéria, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, estando ausentes os óbices de natureza financeira, é o parecer pela normal tramitação do Projeto de Lei nº 126/2021.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de outubro de 2021


PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente-Relator


EDSON DOS SANTOS

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


JOSE FRANCINÁRIO V. DE MACEDO

Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

Projeto de Lei nº 126 / 2021

Processo nº 174 / 2021

A presente proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador **Milton Lins da Silva - Bi Gêmeos** dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Em síntese, a proposta determina torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamentos destinadas as pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Conforme verificamos na justificativa ao projeto de lei, o intuito da proposta é contribuir com as garantias e direitos das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida, visando adotar medidas que possam contribuir para o eficaz cumprimento da lei.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 01 de dezembro de 2021.


EDSON DOS SANTOS
Presidente - Relator


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


JOHNROSS JONES DE LIMA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 14 de março de 2.022.

Ofício GPE n.º 65/22

9596 / 2022



17/03/2022 10:35

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF N° 65/22 PROJETO DE LEI N° 126/2021 AUTORIA
VER MILTON LINS DA SILVA QUE DISPÕE SOBRE
OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DE NUMERO DE

Senhor Prefeito

Conclusão: 07/04/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 126/21**, de autoria do **Vereador Milton Lins da Silva**, que dispõe sobre *obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 22 de fevereiro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

N.º 126/21

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.


§ 1º O número de telefone para reclamação será indicado de maneira legível, em local visível e de grande circulação.

§ 2º Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento bem como, o telefone para reclamação.

§ 3º Caso as vagas especiais se localizem em logradouro público será informado o número de telefone da autoridade de trânsito competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 10 de março de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei n.º 126/21

fl. 02

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em
10 de março de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto : Vereador Milton Lins)

**OFÍCIO Nº 367/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 7 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 126/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 65/22, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 9.596/2022, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Milton Lins da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, cabe manifestar, neste momento, ciência acerca da ocorrência de sanção tácita no presente caso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

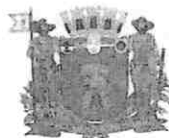
Isto posto, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.775/2022**.

Por oportuno, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 12 de abril de 2.022.

Ofício GPE n.º 108/22

13347 / 2022



18/04/2022 15:04

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL
DE Nº 108/2022 PROMULGADA LEI Nº 7.775/2022 QUE
DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO
DE NUMERO DE TELEFONE NAS PLACAS

SENHOR PREFEITO

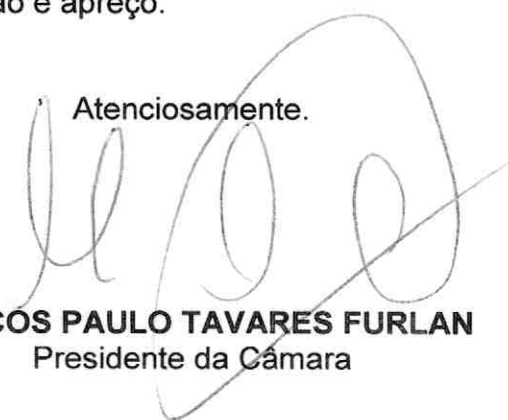
Conclusão: 09/05/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 7.775**, de 07 de abril de 2.022, que dispõe sobre *obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes*, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N.º 7.775, de 07 de abril de 2.022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

§ 1º O número de telefone para reclamação será indicado de maneira legível, em local visível e de grande circulação.

§ 2º Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento bem como, o telefone para reclamação.

§ 3º Caso as vagas especiais se localizem em logradouro público será informado o número de telefone da autoridade de trânsito competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES, em 12 de abril de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 12 de
abril de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 12 de abril de 2.022.

Ofício GPE n.º 108/22

13347 / 2022

18/04/2022 15:04

CAI: 275889



Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF N.º 108/2022 PROMULGADA LEI N.º 7.775/2022 QUE
DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO
DE NUMERO DE TELEFONE NAS PLACAS

SENHOR PREFEITO


Conclusão: 09/05/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 7.775**, de 07 de abril de 2.022, que dispõe sobre *obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes*, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 7.775, de 07 de abril de 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

§ 1º O número de telefone para reclamação será indicado de maneira legível, em local visível e de grande circulação.

§ 2º Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento bem como, o telefone para reclamação.

§ 3º Caso as vagas especiais se localizem em logradouro público será informado o número de telefone da autoridade de trânsito competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES, em 12 de abril de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 12 de
abril de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo da Câmara